

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 16/10/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO Nº 00027034-17.2019.8.17.8017

INTERESSADA: Diretoria de Infraestrutura

ASSUNTO : Perda do objeto – Revogação do procedimento de licitação - Inteligência do art. 49, *caput*, 1ª Parte, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual os autos retornaram com a finalidade de revogar o PROCESSO Nº 00027034-17.2019.8.17.8017, cujo objeto trata da **contratação em caráter emergencial (em virtude do encerramento do contrato em vigor e da não conclusão do Processo de nova contratação SEI Nº 00018768-97.2019.8.17.8017) dos serviços técnicos especializados em processos de gerenciamento operacional automatizado de central de água gelada, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com substituição integral de peças e insumos, em todos os equipamentos, o que inclui rede hidrônica, tanque de termo-acumulação vertical em aço, dutos de ar, bombas centrífugas, quadros de comando, instalações elétricas, eletrônicas e lógicas relativas ao sistema, válvulas, registros, ventiladores, exaustores, grelhas, dumpers, caixas VAV, recuperadores de energia, sistemas de filtragem de ar, difusores e demais dispositivos pertencentes ao sistema de climatização central (inclusive ativação operacional com atualização tecnológica do sistema de automação e gestão da Central de Água Gelada (CAG), incluindo os 05 (CINCO) “chillers”, denominado Carrier Comfort Network (CCN) ou similar , do sistema de renovação de ar, ventilação e climatização central instalados no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, localizado na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, e na DA ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO (ESMAPE), situada na Av. Desembargador Otilio Neiva Coelho , s/n – Ilha Joana Bezerra , Recife/PE, e de acordo com as especificações que seguem dentro das etapas do Termo de Referência (ID 0505555).**

Assim, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer (ID 0561289), considerando que o presente processo licitatório não mais satisfaz o interesse da Administração, ante as considerações expostas pelo Diretor de Infraestrutura (ID 0534934), opinou pela possibilidade de sua revogação, nos termos do art. 49, *caput*, 1ª Parte, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Relatado, decidido :

Nos procedimentos administrativos, como é sabido, a Administração detém o que a doutrina convencionou chamar de Autotutela Administrativa, que reflete o poder inerente à Administração de modificar suas decisões quando provocada, a fim de sanar os vícios porventura encontrados, os quais fatalmente levariam a uma anulação futura do procedimento.

Bem explica esse assunto a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata penas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (Manual de Direito Administrativo. 20a ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p.28)

É sabido também que a realização de procedimento licitatório não gera para a Administração o dever de proceder à contratação do vencedor do certame, havendo para este apenas mera expectativa de direito, porquanto dependerá da conveniência e oportunidade (mérito administrativo) do Poder Público, sobretudo quando a situação indica limitação de recursos orçamentários para fazer frente às despesas da contratação, devidamente amparada pelo art. 49 da Lei geral das Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim também se manifesta doutrina administrativista do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

"Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência da contratação." (Manual de Direito Administrativo. 14a ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, P- 279)

A propósito do assunto, veja-se a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"SÚMULA N° 473/STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Posto isso, considerando a perda do objeto em questão, bem como os fundamentos exaltados no Parecer da Consultoria Jurídica e a conveniência e oportunidade administrativas, revogo o **PROCESSO SEI N° 00027034-17.2019.8.17.8017**, com fulcro no art. 49, *caput*, 1ª Parte, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Súmula nº 473 do STF.

Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 16/10/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00022068-94.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO N° EDITAL: 0134.2019.CPL.PE.0063.TJPE

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 63/2019-CPL**, instaurado mediante Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para confecção e fornecimento de letras/números em aço inox AISI 304, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Alberto Luiz Gomes de Medeiros e Equipe de Apoio, acostado ao SEI, e no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, na conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Resolução TJPE nº 185/2006, a Resolução TJPE nº 357/2013 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, destinado a eventual e futura aquisição, conforme os termos dispostos nas Atas de Registro de Preços nºs. 30 e 31/2019-CPL.

Anotem-se os preços ofertados, abaixo especificados:

FRANCILENE MARIA RODRIGUES DIAS CNPJ nº 30.639.782/0001-74

Ata de Registro de Preços N° 30/2019 – CPL - ITENS 01, 02, 03 e 04

ITENS	DESCRIÇÃO	AQUIS. MIN. MÍN.	AQUIS. MÁX.	VALOR UNIT. (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
01	Letra de forma e/ou número tipo caixa, fonte Style 4, em aço inox AISI 304, escovado, confeccionada em chapa 20, fixada com pregos e buchas ou perfil tipo "L" com 40 cm de altura e 5 cm de profundidade. - E-fisco: 495405-0	50	500	92,75	46.375,00
02	Letra de forma e/ou número tipo caixa, fonte Style 4, em aço inox AISI 304, escovado, confeccionada em chapa 20, fixada com pregos e buchas ou perfil tipo "L" com 30 cm de altura e 5 cm de profundidade. - E-fisco: 495406-8	50	500	66,85	33.425,00
03	Letra de forma e/ou número tipo caixa, fonte Style 4, em aço inox AISI 304, escovado, confeccionada em chapa 20, fixada com pregos e buchas ou perfil tipo "L", com 20 cm de altura e 2 cm de profundidade. - E-fisco: 495407-6	50	500	47,89	23.945,00